

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810366

Processo nº 0027636-06.2020.8.17.2001

AUTOR: [REDACTED] RÉU:
[REDACTED]

DECISÃO

Processo nº 0027636-06.2020.8.17.2001

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

INDEFERIMENTO DE LIMINAR

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de reequilíbrio contratual, com pedido liminar de tutela de urgência proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], ambos qualificados.

Aduz a parte autora ser estudante de medicina junto a ré.

Ocorre que, no contrato de prestação de serviço inicialmente acordado, o curso de medicina se daria de forma presencial, porém em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19) que alastrou o mundo, o Ministério da Educação- MEC autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais por meios de tecnologias de informação-TIC, portaria nº 345/20, publicada no DOU nº 54-D em 19 de março de 2020, sendo certo que aulas práticas e em laboratório serão repostas em momento propício. E assim foi feito.

Pleiteia então a autora desconto de 30% no valor da mensalidade, uma vez que, diante das aulas a distância, houve redução do consumo de energia, água e insumos/materiais em favor da demandada e isso, somados às atuais dificuldades econômicas da requerente, provocaram grande desequilíbrio financeiro na relação contratual firmada, impactando consideravelmente um dos polos da relação em vantagem ao outro.

Autora pagou as custas.

É o relatório.

Decido.

Indefiro a liminar, explico:

- prevalece em nosso sistema a força obrigatória dos contratos em prol da segurança jurídica e também a exceção da intervenção judicial nos contratos, conforme parágrafo único do art. 421 do CC, recém inserido pela lei da liberdade econômica.

- Incabível liminar para interferir em contrato privado, afinal para avaliar onerosidade excessiva, desproporção nas prestações e extrema vantagem previstas no Código Civil (arts 317 e 478), só com perícia contábil, as custas do interessado (art. 373 do CPC), a onerar o processo.



- a crise de saúde do corona trouxe uma crise econômica, e crises econômicas tem sido frequentes no Brasil, por isso não justificam em sede de liminar interferência do Estado em contrato privado.

- o art 480 do CC só autoriza aplicação da tese da onerosidade excessiva quando apenas uma das partes tem obrigações, e o contrato em litígio é sinalagmático, com direitos e deveres de ambos.

- o art 317 usa o verbo “poder” e não “dever”, ou seja, não é obrigação do juiz a correção no pacto, tudo isso depõe contra a concessão de liminar.

- todo contrato está encadeado, e uma alteração judicial no pacto dos litigantes, interfere no negócio seguinte do envolvido.

- transferência da aula presencial para aula virtual não decorreu de desídia do autor, mas de caso fortuito, acobertado pelos arts. 393 e 396 do CC.

- a melhor solução, sem dúvida, virá pelo acordo entre as partes, conforme arts. 113 (boa-fé) e 479 do CC, afinal um depende do outro na relação contratual, pelo que se desarmem doutos advogados, telefonem ao outro em cooperação conforme art 6º do CPC.

- requerente não comprova sua pontualidade nos últimos doze meses junto ao réu, para demonstrar que sua alegada dificuldade guarda relação com a atual pandemia covid 19.

- inobstante a crise mundial de saúde, vários negócios com o isolamento social tiveram aumento de receita, como comércio eletrônico, informática, entretenimento doméstico, internet, digitalização, comércio de caixas de papelão, etc, pelo que a crise não chegou para todos

- a tutela antecipada ou liminar é medida excepcional, devendo o juiz evitar sua concessão sem o respeito ao contraditório constitucional, e sem considerar o ponto de vista e os argumentos do requerido (art. 9º, CPC).

Por tudo isso, nego a liminar, vamos para a instrução que deverá exigir perícia como já disse, pelo que provisionem as partes honorários do expert que nomearei oportunamente para analisar suas situações patrimoniais.

Cite-se o réu, para contestar a ação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Recife, 19 de junho de 2020

Juiz Rafael de Menezes



